



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**O ARRENDAMENTO MERCANTIL DE ACORDO COM AS NORMAS
INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE**

DAVIDSON TOLEDO MÁXIMO

Trabalho de conclusão apresentado ao diretório de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientadora: Profª.Ms. Wendy Beatriz Witt Haddad Carraro

Porto Alegre, 30 de maio de 2011.

O Arrendamento Mercantil de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade

Davidson Toledo Máximo
Wendy Beatriz Witt Haddad Carraro

RESUMO

O arrendamento mercantil também conhecido do termo inglês *leasing* é um contrato através do qual a arrendadora ou locadora (a empresa que se dedica à exploração de leasing) adquire um bem escolhido por seu cliente (o arrendatário, ou locatário) para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado.

Este presente trabalho tem por finalidade analisar a importância das operações de arrendamento mercantil na economia brasileira, bem como, apresentá-lo de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade. Para tanto foi utilizada pesquisa bibliográfica com o intuito de explicar o arrendamento mercantil a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses.

Foi realizada uma pesquisa na legislação brasileira, observando suas vantagens, bem como suas desvantagens, e suas modalidades. Analisou-se a legislação internacional e como ela está sendo implantada no Brasil. Evidenciou-se também, os setores que utilizam o arrendamentos, o valor presente de sua carteira no Brasil, os principais usuários e as principais firmas de leasing que atuam na economia brasileira.

Palavra-chave: Arrendamento mercantil, Convergência, Normas Internacionais de Contabilidade

ABSTRACT

The leasing also referred to the English term lease is a contract whereby the lessor or rental company (a company that is dedicated to exploring leasing) acquire a well chosen for its client (the tenant or lessee) to then rent so the latter for a specified period. The present study aims to examine the importance of leasing operations in the Brazilian economy, as well as present it in accordance with International Accounting Standards. Therefore utilized literature in order to explain the lease from theoretical references in published articles, books, theses and dissertations. We conducted a survey in Brazilian legislation, noting its advantages and disadvantages, and their modalities. We analyzed the international law and how it is being implemented in Brazil. It was clear also, the sectors that use leases, the present value of its portfolio in Brazil, the main users and major leasing firms that operate in the Brazilian economy.

Key words: Leasing, International Accounting Standards.

1 INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento no Brasil, a partir de 1967, e a sua regulamentação na década de 70, o Arrendamento Mercantil vem se tornando cada vez mais relevante para a economia brasileira como um todo. Pessoas físicas e jurídicas têm se utilizado cada vez mais desse instrumento, que parte da idéia de que o fato gerador dos rendimentos de uma entidade decorre do uso e não necessariamente da propriedade de um bem.

O cenário contábil brasileiro, nos últimos anos, tem passado por profundas reflexões e mudanças, resultando no processo atual de convergência dos padrões contábeis nacionais àqueles preconizados pelo IASB - *International Accounting Standards Board*. Entre as mudanças mais recentes, destaca-se o advento da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a qual vêm alterar de forma substancial os processos de mensuração e divulgação da situação patrimonial e financeira que as companhias de capital aberto e sociedades de grande porte vinham efetuando até então.

Segundo (NYAMA, 2008) a contabilidade, por ser uma ciência social aplicada, é fortemente influenciada pelo ambiente que atua. De forma geral, valores culturais, tradição histórica, estrutura política, econômica e social acabam refletindo nas práticas contábeis de uma nação e, conseqüentemente, a evolução das mesmas pode ser vinculada ao nível de desenvolvimento econômico de cada país.

De acordo com Deloitte (2009) a globalização da contabilidade está inserida em um contexto de globalização da economia mundial, em termos principalmente de captações de recursos internacionais e redução das barreiras comerciais entre as nações. A informação contábil se tornou ainda mais importante para decisões de investidores para gestão dos administradores. Conforme Santos, Schidt e Fernandes (2006) mais recentemente, padrões de relatórios financeiros internacionais (*International Financial Reporting Standards*) emitidos pelo IASB (*International Accounting Standards Boards*) passaram a ser utilizado por muitos países, especialmente pelos europeus.

No Brasil, existe grande preocupação, por parte dos legisladores, com a qualidade da informação contábil decorrente da mudança no cenário econômico mundial. Prova disso são as constantes alterações da Lei das Sociedades por Ações justificadas em seu escopo pelo processo de globalização da economia (SANTOS;SCHIDT;FERNANDES, 2006).

Organizações internacionais como o *Financial Accounting Standards Board* (FASB), o *International Accounting Standards Board* (IASB) e, no Brasil, o Banco Central do Brasil (BACEN), passaram a demonstrar uma maior preocupação com esta situação, vindo a criar leis e pronunciamentos referentes ao arrendamento mercantil, também identificado como (leasing)

(MARTINS, 2007).

Segundo Nyama (2008) de acordo com os padrões contábeis internacionais, as operações de leasing são classificadas como Leasing Financeiro e Leasing Operacional. O tratamento contábil na maioria dos países segue esta classificação, onde o *Leasing* Operacional é contabilizado como aluguel e o Leasing Financeiro é contabilizado como uma compra a prazo (arrendatária) e financiamento (arrendadora).

“A principal questão contábil envolvendo uma operação de Leasing Financeiro diz respeito à discussão da prevalência da essência sobre a forma – ou seja, quem deve capitalizar como ativo o bem objeto de *leasing*.”(NYAMA, 2008).

2 METODOLOGIA

Método utilizado para a elaboração do presente trabalho, quanto aos procedimentos será pesquisa bibliográfica, pois procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007). Para alcançar os objetivos será utilizada a pesquisa descritiva, pois tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis (DIEHL; TATIM, 2004, p. 54). Esse tipo de pesquisa envolve o estudo dos fatos e fenômenos sem manipulá-los.

A abordagem utilizada na pesquisa será qualitativa por que esta metodologia de pesquisa, para Minayo (2003) é o caminho do pensamento a ser seguido. Ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotada para construir uma realidade. A pesquisa é assim, a atividade básica da ciência na sua construção da realidade. A pesquisa qualitativa, no entanto, trata-se de uma atividade da ciência, que visa a construção da realidade, mas que se preocupa com as ciências sociais em um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de crenças, valores, significados e outros construtos profundos das relações que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Para a elaboração do artigo será feita uma extensa pesquisa bibliográfica na legislação brasileira e nas Normas Internacionais de Contabilidade referente ao Arrendamento Mercantil, como leis, resoluções, pronunciamentos, livros, revistas e artigos. Também será feito um estudo através de artigos e revistas sobre a importância das operações de Arrendamento Mercantil na economia brasileira.

3 ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) teve origem após segunda guerra mundial, quando um empresário americano de nome Boothe contratou fornecimento de alimentos ao exército americano e verificou que o volume excedia sua capacidade operacional, assim contratou com um banco para que lhe comprasse os equipamentos que fossem necessários (DINIZ, 1993, P. 430).

Rolin (Apud FAMA; SOUZA) diz que o leasing é um financiamento destinado a oferecer aos industriais e aos comerciantes um meio flexível e novo de dispor de um equipamento, arrendando-o em vez de comprá-lo. Esta operação é realizada por sociedades especializadas que compram o bem, seguindo as especificações do futuro usuário, arrendando-o durante o prazo convencionado e mediante a percepção de contraprestações, fixadas em contrato e que deve reservar ao arrendatário uma opção de compra do bem ao término do período.

Vancil (1963, p. 15) diz que o *leasing* : “ trata-se de um contrato pelo qual o arrendatário aceita efetuar uma série de pagamentos ao arrendador, pagamentos que, no todo, excedem o preço de compra do bem adquirido. Os pagamentos são escalonados em período equivalente à maior parte da vida útil do bem. Durante esse período o contrato é irrevogável pelas partes, e o arrendatário está obrigado a continuar pagando as contraprestações”.

Outra explanação sobre leasing, temos SAMANEZ apud (Santos, Raimundini e Souza) que diz que numa definição doutrinária, arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar ou não pela compra do bem locado.

Um motivo que justificaria a escolha de um contrato de arrendamento mercantil em vez de um contrato de locação seria o de que, embora o arrendatário deseje adquirir o ativo, carece do capital suficiente para realizar a compra de uma só vez, ou não possui os recursos necessários para efetuar um depósito substancial Hendriksen e Van Breda, (apud PEREIRA; MARQUES).

O arrendamento mercantil não deve ser visto como um aluguel de um bem. De acordo com Sá (apud PEREIRA, MARQUES) os aluguéis são definidos como fatos contábeis representativos de custos ou despesas, os quais resultam de pagamento por ocasião de uso ou ocupação de bem imóvel, máquinas, equipamentos, veículos ou outros bens; constituindo receitas quando resultante de recebimento pela cessão de uso ou ocupação destes bens por parte de terceiros.

Segundo Martins (2007) no mercado globalizado em que nos encontramos hoje em dia, é de suma importância para as empresas que possam refletir credibilidade e capacidade de honrar seus compromissos junto a seus credores para que assim possam adquirir recursos financeiros junto a estes. Nessa intenção estas empresas se preocupam em não transmitir, através de suas demonstrações financeiras, altos índices de endividamento. Durante bom tempo uma forma das empresas conseguirem isso foi com os arrendamentos mercantis (*Leasing*). As empresas obtinham

financiamentos para alguns de seus ativos sem realizar o devido registro das obrigações de pagamento dos mesmos no seu passivo.

De acordo com Santos, Raimundini e Souza (2007, p. 74-75),

[...] arrendamento mercantil é uma operação na qual uma pessoa jurídica (arrendatária), necessitando de um determinado bem para uso próprio, transaciona com uma empresa de arrendamento mercantil (arrendadora), que adquire esse bem, para arrendá-lo à interessada mediante pagamentos periódicos, denominados contraprestações.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL:

No Brasil, sua origem se deu pela Lei 6.099/74 que foi alterada pela 7.132/83, a definição dada por esta Lei é a seguinte:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A integração das empresas de leasing ao Sistema Financeiro Nacional ocorreu em 1975, através da Resolução no. 351, que foi substituída pela Resolução 980/84, sendo esta revogada pela Resolução 2309/96, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Já a exploração da atividade de arrendamento mercantil é controlada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) de acordo com normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No Brasil as operações de arrendamento mercantil são disciplinadas pela Lei 6.099/74, com as respectivas alterações estabelecidas pela Lei 7.132/83. Segundo IUDÍCIBUS (2004) a arrendatária é quem deve registrar o *Leasing* Financeiro em seu patrimônio, pois, é esta quem goza dos benefícios econômicos que com estes são adquiridos, quando se refere à essência sobre a forma, chega a afirmar que essa é tão importante para a qualidade da informação contábil que mereceria até ser considerado como Postulado ou pré-requisito ao conjunto de Postulados, Princípios e Convenções da Contabilidade. Considera-a como um princípio contábil e assevera: “Sempre que houver discrepância entre a forma jurídica de uma operação a ser contabilizada e sua essência

econômica, a Contabilidade deverá privilegiar a essência sobre a forma.”

A Resolução 921/01 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprovou as NORMAS BRASILEIRAS de CONTABILIDADE TÉCNICAS (NBC T) 10.2- Arrendamento Mercantil, traz consigo o entendimento que a essência prevalece sobre a forma. De acordo com a NBC T 10.2 os contratos de arrendamento mercantil apresentam um dos requisitos que compreendem a compra financiada, a empresa arrendatária deve registrar o ativo e o passivo correspondente e a empresa arrendadora, somente no ativo. Os requisitos são: equivalência entre o valor do arrendamento e o preço de aquisição; imaterialidade do Valor Residual Garantido (VRG); o bem arrendado atende especificamente as necessidades da arrendatária.

Antes da promulgação da nova legislação societária, foi criado, através da Resolução nº 1.055/05 do Conselho Federal de Contabilidade, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), órgão que possui, entre outras atribuições, a responsabilidade pela emissão de pronunciamentos técnicos, os quais, após serem submetidos a audiências públicas e devidamente aprovados, são referendados pelos órgãos reguladores, dentro de seu âmbito de atuação, em forma de normas (Conselho Federal de Contabilidade, 2005). Tais pronunciamentos abrangem temas específicos, fornecendo orientações para os processos de mensuração, contabilização e divulgação pertinente a determinadas operações, buscando a convergência aos padrões contábeis internacionais.

O advento da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a qual vem alterar de forma substancial os processos de mensuração e divulgação da situação patrimonial e financeira que as companhias de capital aberto e sociedades de grande porte vinham efetuando até então. Segundo Duarte, Oliveira e Lemes (2008) a nova Lei 11.638 das Sociedades Anônima sancionada, em 28 de dezembro de 2007, altera entre outros itens, a contabilização dos arrendamentos mercantis, porém não deixa claro o tratamento dos contratos já firmados, a referida lei também aborda a padronização das demonstrações financeiras das empresas brasileiras, através da adoção de práticas contábeis internacionais.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) trata a questão do Arrendamento Mercantil (*Leasing*) como “Primazia da Essência sobre a Forma” e a enuncia da forma a seguir:

Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a

esse terceiro; entretanto poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada.

O CPC 06 define Arrendamento mercantil é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado. De acordo com Sá (1995), as operações de arrendamento mercantil baseiam-se na cessão de um bem por parte de terceiros, visando ao uso, mediante o pagamento de uma cota, com a opção de, ao final do contrato, ser facultado ao arrendatário adquirir o bem por um valor residual previamente fixado.

As operações de arrendamento mercantil, no Brasil, predominam características financeiras porque são transferidos todos os riscos e benefícios do uso do bem arrendado à arrendatária, há a garantia do pagamento pela arrendatária do valor residual ao final do contrato e é comum a prática de se estabelecer um valor residual do bem inferior ao de mercado. Conseqüentemente, a aquisição do bem pela arrendatária fica assegurada desde o início do contrato. (NIYAMA e GOMES, 2006).

3.2 Vantagens na utilização do Arrendamento Mercantil

As vantagens da utilização das operações de arrendamento mercantil podem ser descritas a seguir conforme Pereira (1999), Lima, Agustini e Samanez (apud RAIMUNDINI; SANTOS; SOUZA, 2007):

a) Melhores condições de preço na aquisição do bem ao término do contrato, uma vez que instituições financeiras, geralmente, mantêm recursos disponíveis a qualquer tempo e podem pagar à vista os fornecedores, obtendo, assim, descontos especiais;

b) O arrendatário pode deduzir o total das prestações como despesa operacional para fins de imposto de renda;

c) Vantagem competitiva para a arrendatária, visto que ela não precisará desembolsar um valor inicial (entrada) para aquisição do bem (o arrendamento proporciona 100% de financiamento do bem), de modo que rentáveis;

d) Aprimoramento tecnológico, uma vez que possibilita atualização contínua dos bens pela sua substituição, evitando, assim, o risco de obsolescência do mesmo, no caso do arrendamento mercantil operacional;

e) Conversão do imobilizado em dinheiro, no caso do *lease back*;

f) Caso a arrendatária entre com pedido de falência a arrendadora pode reivindicar no máximo três anos de prestações juntamente com a devolução do bem. Se fosse um empréstimo, os credores teriam direito ao saldo do financiamento total.

3.3 Desvantagens na Utilização do Arrendamento Mercantil

Ainda de acordo com Pereira (1999), Lima, Agustini e Samanez (apud RAIMUNDINI; SANTOS; SOUZA, 2007):

a) A expansão exagerada de uma empresa lastreada em operações de arrendamento mercantil pode acarretar em dificuldades futuras na contratação de outras modalidades de crédito, uma vez que os bens arrendados não podem ser dados como garantia, pois a propriedade ainda pertence à arrendadora;

b) No arrendamento mercantil financeiro os bens que porventura se tornarem obsoletos podem enfraquecer a condição de competitividade da arrendatária e, nesse caso, a arrendatária deve cumprir o contrato até o seu término com o pagamento das prestações restantes;

c) Ao arrendatário é proibida a promoção de melhorias no bem sem a aprovação do arrendador.

3.4 Modalidades:

O arrendamento mercantil pode ser dividido em 3 modalidades:

- Arrendamento Financeiro
- Arrendamento Operacional
- Leaseback

3.4.1 Arrendamento Financeiro

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2 (NBCT), O arrendamento mercantil, é classificado em arrendamento financeiro e operacional. Classifica-se como arrendamento financeiro a modalidade em que:

a) as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;

b) o valor residual, que é a parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e serve de base para a opção de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção; e

c) o bem objeto de arrendamento é de tal maneira específico que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica.

Quando a modalidade não se enquadrar em nenhuma das opções é considerado arrendamento operacional.

Segundo o CPC 06 o arrendamento mercantil deve ser classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Um arrendamento mercantil deve ser classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade.

Conforme dispõe o Regulamento anexo à Resolução 2.309/1996, do Banco Central (artigos 5º e 6º), alterado pela Resolução 2.465/1998, considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

- I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
- II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos a operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
- III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

3.4.2 Arrendamento Operacional

Conforme dispõe o Regulamento anexo a Resolução 2.309/1996, do Banco Central, considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

- I – as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplam o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação a disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem;
- II – o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;
- III – o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.
- IV – não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

3.4.3 Leaseback

O *leaseback* de acordo com (SOUZA: FAMÁ) ocorre quando a empresa vende um bem econômico para uma instituição financeira para obter recursos financeiros na forma de capital de giro e continuar suas atividades operacionais, e simultaneamente o arrenda de volta. A operação visa praticamente a reposição do capital de giro da empresa, que antes estava imobilizado em itens do ativo fixo. O arrendatário é o próprio vendedor do equipamento ou imóvel. Esta transação ocorre quando há escassez de recursos nas fontes tradicionais de crédito, ou por estas representarem alto custo financeiro para o tomador, tendo em vista o montante da operação em questão.

Segundo (PEREIRA, MARQUES) as operações de *leaseback* envolvem a venda de um ativo e o concomitante arrendamento mercantil do mesmo ativo pelo comprador (arrendador) ao vendedor (arrendatário), sendo que o preço de venda e o pagamento do arrendamento mercantil geralmente são interdependentes e resultantes de uma única negociação. O tratamento contábil desta operação depende do tipo de arrendamento mercantil realizado (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2008).

3.5 Análise das Normas Internacionais de Contabilidade sobre Arrendamento Mercantil.

Segundo Martins (2007) de acordo com padrões internacionais de contabilidade aceitos em diversos países, o *Leasing* Financeiro deve ser contabilizado como um financiamento. A principal questão contábil envolvendo uma operação de *Leasing* Financeiro hoje diz respeito à prevalência da “essência sobre a forma”. Basicamente o problema é: quem deve capitalizar o ativo como bem objeto de *Leasing*? Considerando-se uma visão legalista, o bem não pode ser contabilizado no ativo de uma empresa a não ser que este seja de sua propriedade. Sendo assim, de acordo com este ponto de vista, a arrendadora é quem deve incluir o bem em seu patrimônio.

As normas Internacionais de Contabilidade visam à essência da operação sobre a forma. Considerando uma operação de arrendamento mercantil como uma aquisição de um bem, de acordo com Hendriksen e Van Breda (apud PEREIRA, MARQUES) explicam que, de acordo com o entendimento do FASB, um ativo caracteriza-se:

- (1) pela incorporação de um benefício futuro provável envolvendo a capacidade de geração de entradas líquidas de caixa futuras, quer isoladamente ou em conjunto com outros ativos;
- (2) a entidade possui controle sobre este benefício, e
- (3) a transação concedendo o direito de acesso da entidade ao benefício, ou seu respectivo controle, já terá ocorrido.

Observado a explanação de (ALEXO; SEGRETIDE) que de acordo com o IASC - *Institute Accounting Standard Comitee*, através da Norma Internacional de Contabilidade – NIC 17 – Contabilização de Arrendamentos, editada em março de 1.982, com entrada em vigor em 1 o de janeiro de 1.984. Em 1.994, o IASC deu novo formato à norma. O objetivo do IASC é separar como arrendamentos financeiros aqueles que se têm de fato uma caracterização de compra e venda a prazo com financiamento da empresa de arrendamento mercantil. E como arrendamento operacional aqueles em que se tem a caracterização de efetivo aluguel. A instituição deseja que se respeitem os princípios contábeis que exigem a obediência à essência econômica quando a forma provocar uma figura contratual diferente da efetiva realidade.

A Fundação IFRS (*International Financial Reporting Standards*) juntamente com FASB (*Financial Accountig Standard Board*) em conjunto elaboraram a IAS (*International Accounting Standard*) 17, em 1997, que tem como objetivo é de prescrever, para locatários e locadores, as políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação ao financiamento e *leasing* operacional. De acordo com a IAS 17, as operações de *leasing* são classificadas em duas modalidades: financeiro e operacional. É classificado como financeiro quando transfere substancialmente todos os riscos e compensações decorrentes da propriedade de um ativo, seja ela transferida ou não após certo tempo e o operacional quando não transferir substancialmente os riscos e compensações decorrentes da propriedade.

O Diagnostico da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade emitido pelo Banco Central sobre a IAS 17 *Leasing* elucida que no Brasil, a matéria é fortemente influenciada pela legislação tributária, que determina o registro dos bens objetos de arrendamento no ativo das arrendadoras, independentemente da classificação da operação como arrendamento mercantil financeiro ou operacional. Conseqüentemente, a contabilidade nas arrendadoras que atuam no Sistema Financeiro Nacional – SFN diverge dos padrões internacionais.

As operações de arrendamento operacional não são reconhecidas nas demonstrações contábeis do arrendatário. Nessas operações a Norma institui que as contraprestações pagas devem ser reconhecidas como despesa numa base linear durante o prazo do arrendamento, a menos que uma outra base sistemática seja mais representativa do fator tempo do benefício do usuário.

As operações de arrendamento financeiro, por sua vez, devem ser reconhecidas no balanço do arrendatário como um ativo e um passivo, de mesmo valor, pelo valor justo do ativo arrendado ou pelo valor presente das contraprestações, se este for inferior. A taxa de juros utilizada no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos deve ser a taxa de juros implícita na operação, caso não seja possível determiná-la, deve ser utilizada uma taxa de captação de financiamento do arrendatário. Também devem compor o valor do ativo, quaisquer custos diretos iniciais do arrendatário.

De acordo com a IAS 17 além de satisfazer os requisitos do IAS 32 *Financial Instruments: Disclosure and Presentation*, nas operações de Arrendamento Financeiro, os arrendatários devem divulgar:

I - o valor contábil líquido na data do balanço, para cada categoria de ativo;

II - uma reconciliação entre o valor total dos pagamentos mínimos e o seu valor presente, bem como os valores totais desses pagamentos e o valor presente dos pagamentos a serem efetuados nos períodos até 1 ano, de 1 ano a 5 anos, e acima de 5 anos;

III - os aluguéis contingentes reconhecidos como despesa no período.

Para as operações de Arrendamento Operacional, os arrendatários devem divulgar o total de pagamentos mínimos futuros dos arrendamentos operacionais não canceláveis a serem efetuados no período até 1 ano, de 1 ano a 5 anos, e acima de 5 anos.

Os arrendatários devem divulgar tanto para os Arrendamentos Financeiros, quanto para os Arrendamentos Operacionais:

I - o valor total dos pagamentos futuros mínimos de subarrendamentos a receber dos subarrendamentos não canceláveis;

II - uma descrição geral dos principais contratos de arrendamento incluindo, pelo menos as seguintes informações:

a. base pela qual os aluguéis contingentes são determinados;

b. existência de cláusulas sobre prazos de renovação ou opções de compra e de repasse de custos;

c. restrições impostas por contratos de arrendamento, tais como aquelas relativas a dividendos, dívidas adicionais e arrendamentos futuros.

Observando a exposição de (ALEXO; SEGRETIDE) sobre o FASB - Financial Standard Board, através da Exposição nr. 13, parágrafo 60:

Um contrato de leasing que transfere substancialmente todos os benefícios e riscos incidentes sobre o direito de uso dos bens arrendados, deve ser contabilizado como uma aquisição de ativo e ocorrência de uma obrigação pela arrendatário, e como venda ou financiamento pela arrendadora, uma vez que o efeito econômico entre as partes é similar a uma operação de compra e venda a prazo.

3.6 A importância das operações de Arrendamento Mercantil na economia brasileira

Segundo Contador (1974, p. 14) apud Souza e Famá “é fato sabido que a intermediação financeira nos países capitalistas cumpre a importante tarefa de canalizar e transformar

eficientemente os recursos de poupança em investimento. Quanto mais desenvolvido o estágio de intermediação financeira, maior tende a ser a formação de capital e mais eficiente a alocação de recursos. Assim, a criação de instrumentos financeiros permite, de um modo geral, obter-se não só maior nível de produção física e bem-estar, como a melhor alocação de recurso e, ainda, a expansão dos recursos disponíveis para investimento, através do estímulo à poupança.”

Segundo o informativo da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL) a indústria automobilística bateu o recorde de vendas em 2009, com a marca de 3,1 milhões de veículos emplacados (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus), o maior volume até hoje em números absolutos. Os dados são da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabreve). O *Leasing* contribuiu de forma decisiva para esse resultado. A carteira de crédito para aquisição de veículos por pessoas físicas atingiu, segundo dados do Banco Central do Brasil, R\$ 157,1 bilhões em 2009, com crescimento de 13% sobre 2008.

Com melhores condições de crédito para o consumidor e ações do governo federal no sentido de conter os efeitos da crise tiveram repercussão positiva na percepção dos consumidores. O reflexo desse movimento possibilitou às operações de arrendamento mercantil um bom desempenho. O saldo do Valor Presente da Carteira (VPC) em junho foi de R\$ 112,974 bilhões, o que corresponde a um crescimento de 29,04% na comparação com o primeiro semestre de 2008. (PINHO, 2010).

De acordo com Pinho (2010) o saldo da carteira de *Leasing*, em dezembro de 2009, foi de R\$ 110,330 bilhões, se mantendo praticamente estável em relação ao mesmo mês do ano anterior (crescimento de 0,9%). Os novos negócios ficaram abaixo dos volumes históricos alcançados no período pré-crise financeira internacional, tendo atingido, em dezembro, R\$ 46,074 bilhões. (...) Afinal, para suportar a taxa de crescimento prevista para o Produto Interno Bruto (PIB), serão necessários novos investimentos nos setores produtivos, de infra-estrutura, da construção, agrícola etc. O *Leasing*, nesse cenário, se favorecerá, tendo em vista tratar-se de uma modalidade de crédito de grande atratividade enquanto ferramenta de viabilização de projetos produtivos sem a imobilização de capital próprio. (PINHO, 2010).

Elucida também que a carteira de *Leasing* brasileira, afirma, mantém grande competitividade dentre as modalidades de crédito. Isso se explica por algumas razões, entre as quais a oferta de maiores garantias e a flexibilidade que a operação oferece aos investidores. Segundo dados do BC, as operações de *Leasing* representam 3,8% do Produto Interno Bruto (PIB).

De acordo com Pinho (2010) o negócio do leasing no Brasil tende a retomar o crescimento de negócios, repetindo a ascensão vertiginosa que experimentou em 2008, ano em que a operação obteve seu melhor resultado – R\$ 106 bilhões em março de 2010, em relação ao mesmo mês do ano anterior, a carteira de leasing operacional, de R\$ 474 milhões, cresceu 20,56 %. Os valores ainda

são modestos se comparados aos dos Estados Unidos, mas temos confiança de que, essa modalidade conquistará maior notoriedade entre as formas de viabilização de investimentos em produção.

A importância das operações de Arrendamento Mercantil no Brasil podem ser visualizadas no setor aéreo conforme relata ABEL (2010):

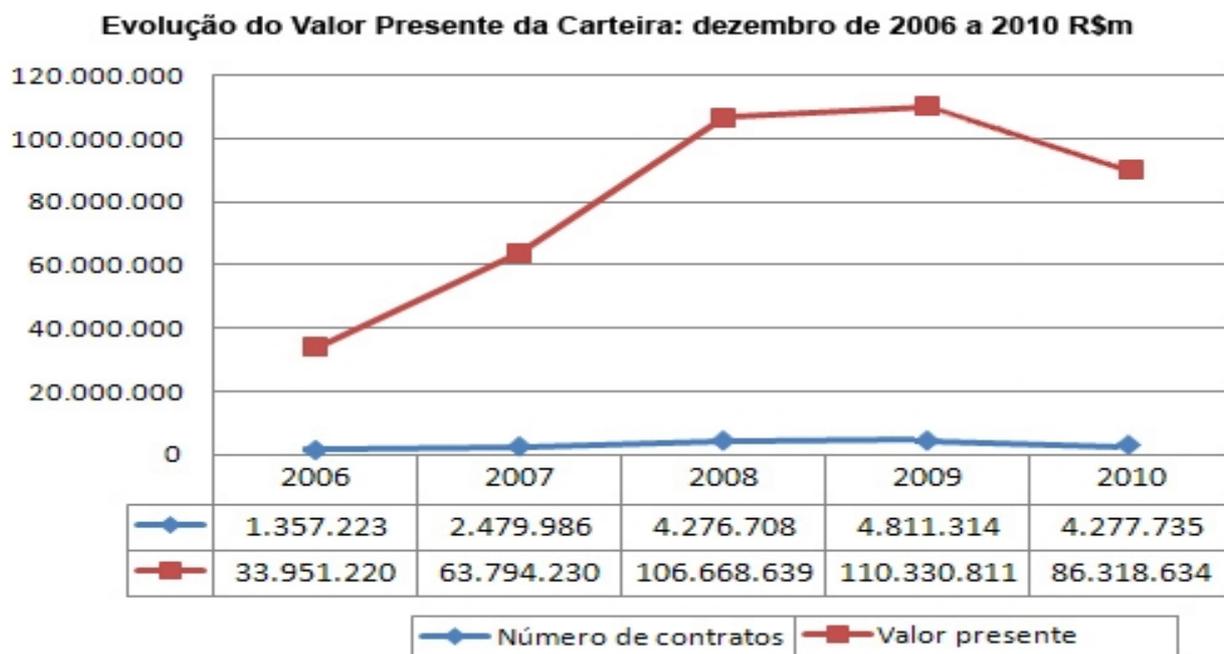
O leasing operacional tem sido uma modalidade preferida em vários segmentos. No setor de tecnologia e também no setor aéreo, o arrendamento mercantil atende plenamente a demanda de novas operações. Especialmente para as novas empresas do mercado de aviação, o leasing é a forma rentável e adequada para viabilizar a constituição da frota, sem onerar o capital de giro das empresas.

Segundo dados da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, nos últimos 10 anos, o volume de passageiros que voaram em companhias nacionais cresceu 146%. Dados publicados no Anuário do Transporte Aéreo 2008 mostram que o número passou de 22,8 milhões em 1998 para 56,2 milhões em 2008. A queda de preços nas passagens ajuda a explicar boa parte dessa conta.

O conceito do leasing operacional, amplamente difundido e utilizado no setor aéreo para aeronaves de vários níveis coube perfeitamente nos propósitos da Trip Linhas Aéreas, a maior companhia aérea regional da América do Sul, que se lançou no mercado em 1998 com uma aeronave e pretende fechar 2010 com 40.

De acordo com (ABEL) a indústria automobilística bateu o recorde de vendas em 2009, com a marca de 3,1 milhões de veículos emplacados (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus), o maior volume até hoje em números absolutos. Os dados são da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave). O leasing contribuiu de forma decisiva para esse resultado. A carteira de crédito para aquisição de veículos por pessoas físicas atingiu, segundo dados do Banco Central do Brasil, R\$ 157,1 bilhões em 2009, com crescimento de 13% sobre 2008. “O leasing é uma grande ferramenta para o mercado de automóveis e a tendência é que cresça sua participação não apenas no negócio de automóveis, mas também em outros tipos de ativos”, diz o presidente da Fenabrave, Sérgio Reze.

O gráfico mostra o desempenho das Operações de Arrendamento Mercantil no Brasil no período de 2006 a 2010



Fonte: <http://www.leasingabel.org.br/site/>, acessado em 02 de maio de 11

Relatório abaixo mostra que o Brasil está em 4º lugar nas operações de leasing no mundo.

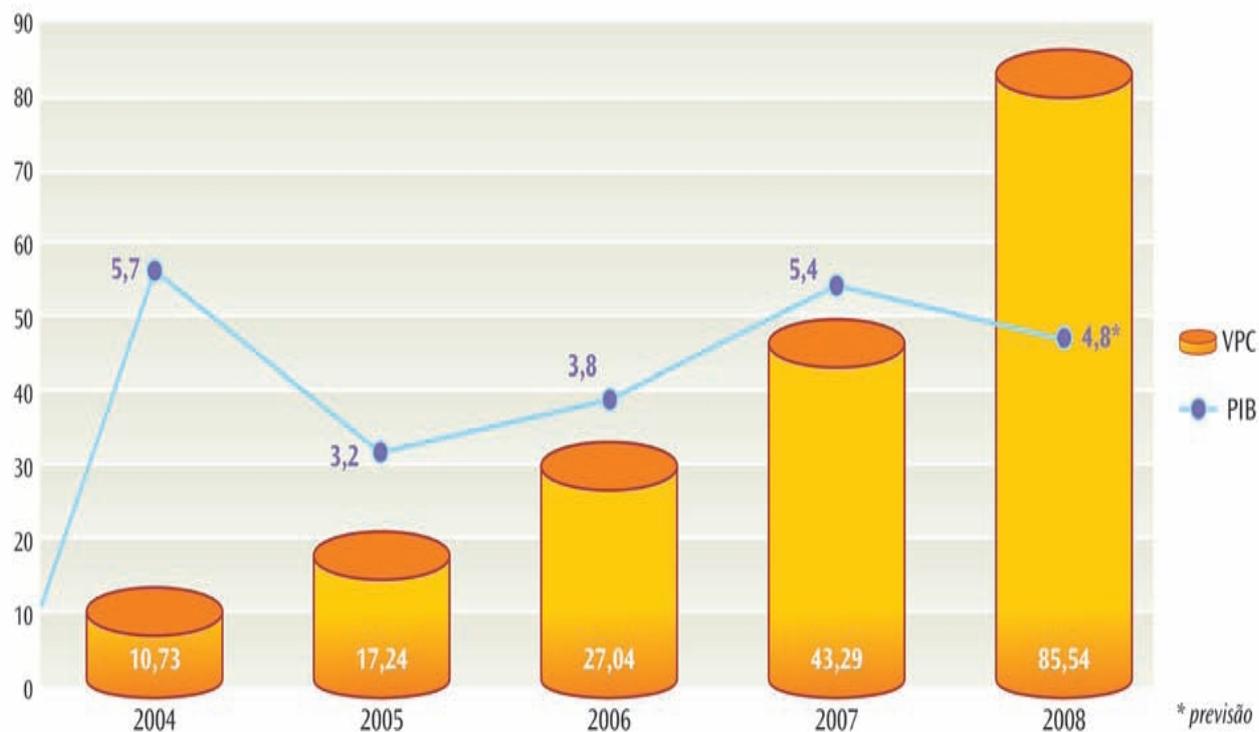
Relatório publicado pelo World Leasing Yearbook de 2010 coloca o Brasil no 4º lugar do ranking dos 50 melhores países do mundo nas operações de leasing.

White Clarke Global Leasing Report (Relatório Global de Leasing da White Clarke)					
	País	Volume anual (US\$ bilhão)	% crescimento 2007-08	% Penetração de mercado	Fonte
1	Estados Unidos	110,00	-2,2	16,4	(1)
2	Alemanha	71,57	-0,1	16,2	(2),(8)
3	Japão	67,01	-15,4	7,2	(1)
4	Brasil	45,27	46,3	23,8	(2),(8)
5	França	40,15	3,6	12,2	(2),(8)
6	Itália	39,66	-18,5	16,9	(2),(8)
7	Rússia	24,81	-18,3	7,4	(2),(8)
8	China	21,88	87,5	2,2	(9)
9	Reino Unido	19,22	4,6	20,6	(1)
10	Canadá	18,48	-5,2	19,6	(1)

Legenda da fonte (1) National Leasing Association (8) Estimativa do autor
(2) Leaseurope (9) Outras fontes

Fonte: Informativo ABEL N 189, Ano 30, Janeiro a Março de 2010.

Gráfico abaixo demonstra a relação entre o Valor Presente da Carteira (VPC) de Leasing, no Brasil, e o Produto Interno Bruto (PIB)



Fonte: Informativo da ABEL Ano 28 Ed. 184 julho a setembro/2008

Gráfico representando os usuários de Arrendamento Mercantil no Brasil

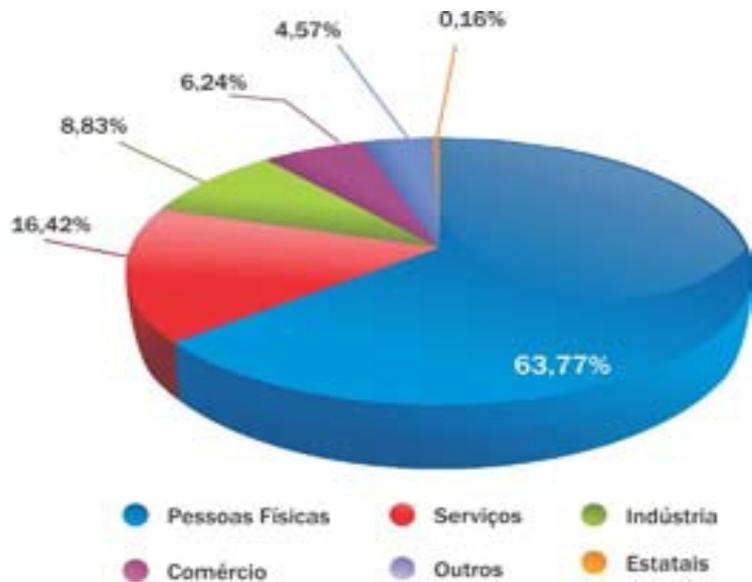
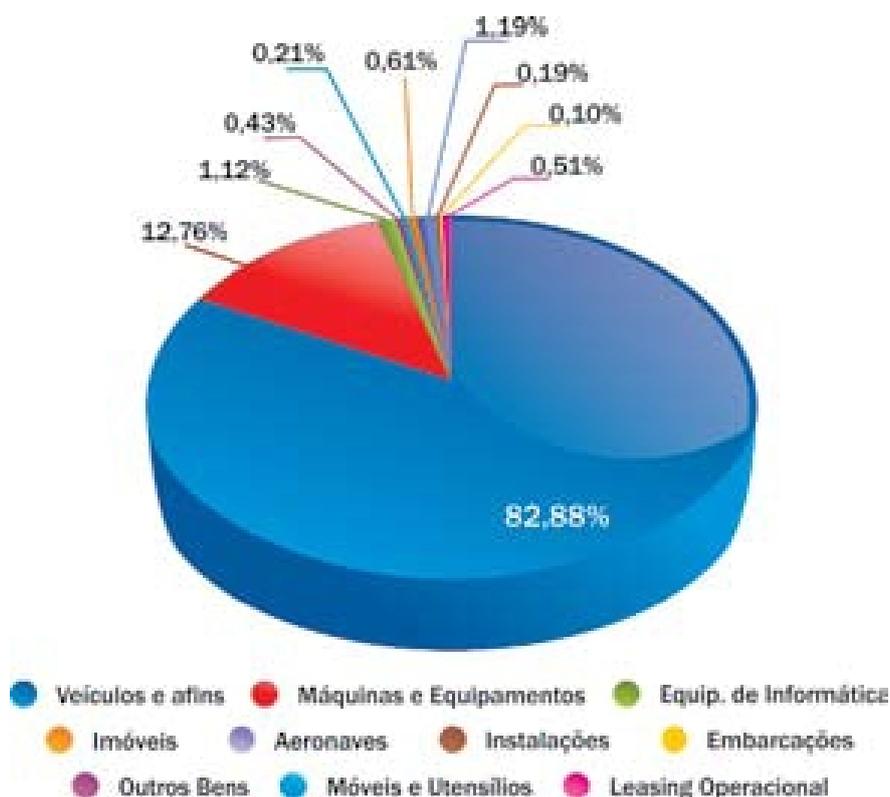


Gráfico representando os segmentos que utilizam Arrendamento Mercantil no Brasil.



Ranking as empresas brasileiras de Leasing:

Ord	Nome da Empresa	% Part	R\$	US\$
1	Banco Itauleasing S/A Carteira Arrendamento Mercantil	15,5788	12.680.386.298	7.635.107.357
2	Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil	11,1948	9.112.011.704	5.486.519.572
3	BFB Leasing S/A	9,3023	7.571.587.136	4.558.999.961
4	Banco Itaucard S/A Arrendamento Mercantil	9,2412	7.521.892.402	4.529.077.795
5	Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil	8,5878	6.990.057.540	4.208.849.675
6	Banco Finasa S/A - Carteira Arrendamento Mercantil	4,7694	3.882.054.368	2.337.460.482
7	Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil	4,7278	3.848.175.582	2.317.061.406
8	BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A	4,6952	3.821.667.336	2.301.100.275
9	Banco Bradesco S/A Arrendamento Mercantil	3,6766	2.992.588.277	1.801.895.639
10	HSBC Bank Brasil S/A Arrendamento Mercantil	3,6132	2.940.951.703	1.770.804.253
11	ITAUBBA Leasing S/A	2,9652	2.413.540.216	1.453.239.533
12	Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil	2,5992	2.115.640.089	1.273.868.069
13	BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil	2,3125	1.882.279.326	1.133.357.013
14	Banco Alvorada S/A Carteira de Arrendamento Mercantil	1,9703	1.603.696.517	965.616.882
15	Banco IBM S/A Arrendamento Mercantil	1,8118	1.474.716.580	887.955.552
16	Banco Volkswagen S/A Arrendamento Mercantil	1,5888	1.293.238.858	778.684.284

17	Banco Safra S/A Carteira Arrendamento Mercantil	1,3234	1.077.203.694	648.605.307
18	Panamericano Arrendamento Mercantil S/A	1,2653	1.029.910.116	620.128.924
19	Banco GMAC S/A Arrendamento Mercantil	1,2332	1.003.797.276	604.405.874
20	Banco Itaú S/A	1,0443	849.980.279	511.789.667
21	HP Financial Services Arrendamento Mercantil S/A	1,0353	842.699.475	507.405.753
22	Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrend. Mercantil	0,8378	681.940.786	410.609.818
23	Cia. de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil	0,8037	654.168.929	393.887.843
24	Alfa Arrendamento Mercantil S/A	0,6835	556.309.293	334.964.652
25	Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil	0,6605	537.597.134	323.697.696
26	BIC Arrendamento Mercantil S/A	0,5488	446.674.389	268.951.342
27	Banco Santander S/A	0,4135	336.542.901	202.639.030
28	Banco Commercial I.Trust do Brasil S/A - Banco Múltiplo	0,3915	318.646.710	191.863.385
29	Leaseplan Arrendamento Mercantil S/A	0,2591	210.913.473	126.995.107
30	Société Générale Leasing S/A Arrendamento Mercantil	0,2265	184.323.716	110.984.896

(*) Valores referentes ao mês de fevereiro de 2011

Fonte: Associação das Empresas Brasileiras de Leasing (ABEL)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, objetivou-se analisar a importância do arrendamento mercantil na economia brasileira, bem como sua adequação de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade. Em primeira avaliação, foi observado que o leasing teve origem após segunda guerra mundial. Suas operações surgiram no Brasil na década de 60 e foram disciplinadas, pela primeira, pela lei 6099/74, na qual foram traçadas suas diretrizes.

Com a finalidade de refletir credibilidade e capacidade de honrar seus compromissos junto a seus credores para que assim possam adquirir recursos financeiros junto a estes, as empresas se preocupam em não transmitir, através de suas demonstrações financeiras, altos índices de endividamento. Neste sentido, o Arrendamento Mercantil tem se mostrado cada vez mais relevante para a economia brasileira como um todo. Pessoas físicas e jurídicas têm se utilizado cada vez mais desse instrumento, que parte da idéia de que o fato gerador dos rendimentos de uma entidade decorre do uso e não necessariamente da propriedade de um bem.

O arrendamento mercantil operacional é aquele que não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade, a arrendadora é que arca com os custos de manutenção dos equipamentos e a arrendatária pode desfazer o contrato bastando apenas esperar o período mínimo de 90 dias do início do contrato como determina o Banco Central e aviso prévio à empresa ou pessoa física contratante. O arrendamento mercantil na modalidade leaseback ocorre quando uma empresa necessita de de capital de giro. Ela vende seus bens a uma empresa que aluga de volta

os mesmos. Essa modalidade está disponível apenas para arrendatários pessoas jurídicas. A principal questão contábil envolvendo uma operação de arrendamento mercantil diz respeito a modalidade do arrendamento financeiro no diz respeito à discussão da prevalência da essência sobre a forma – ou seja, quem deve capitalizar como ativo o bem objeto de *leasing*.

Pela Lei 6.099/74 que foi alterada pela 7.132/83, o arrendamento mercantil financeiro era visto como uma despesa pela arrendatária, pois ela não tinha a propriedade do bem, e quem fazia o registro contábil do bem era a arrendadora. Com o advento das Normas Internacionais se incorporando ao nosso regramento, a partir da Lei 11.638/07, que preconiza a essência das operações sobre a forma, o ativo segundo este viés, tido pela incorporação de um benefício futuro provável envolvendo a capacidade de geração de entradas líquidas de caixa futuras, quer isoladamente ou em conjunto com outros ativos. Logo a arrendatária é quem deve registrar o *Leasing* Financeiro em seu patrimônio, pois, é esta quem goza dos benefícios econômicos que com estes são adquiridos.

Importante questão a ser esclarecida sobre a forma de lançamento contábil do arrendamento mercantil financeiro em face de sua importância nas transações comerciais no país. Segundo dados do Banco Central do Brasil, a valor da carteira de arrendamento mercantil foi de R\$ 157,1 bilhões em 2009, com crescimento de 13% sobre 2008, representando 3,8% do Produto Interno Bruto (PIB). O Brasil atualmente é o quarto maior usuário das operações de arrendamento do mundo, segregando mais de 60 % das operações para pessoas físicas e mais de 80% nas transações de veículos.

Conclui-se que a legislação brasileira convergindo para as Normas Internacionais, referente às questões contábeis, com a adoção da Lei 11638/07, no que tange ao arrendamento mercantil, é um tema atual e de grande importância, tanto para a economia brasileira, tanto para a classe contábil que tem como atribuição realizar suas escriturações.

5. BIBLIOGRAFIA

ALEIXO, Antônio Celso; SEGRETE, João Bosco. **ARRENDAMENTO MERCANTIL - ESTUDO DE CASO DAS NORMAS NO BRASIL E NO MERCOSUL DO PONTO DE VISTA DA EMPRESA ARRENDATÁRIA**

BRASIL, **Resolução do Banco Central. n. 2.309 de 28 de agosto de 1996.** Disciplina e Consolida as Normas Relativas às Operações de Arrendamento Mercantil e Revoga os Normativos que Menciona.

CARVALHO, L. N.; LEMES, S.; COSTA, F. M. Contabilidade Internacional: aplicação das IFRS 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. Resolução nº 1.055/05.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. Resolução nº 1304/10

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil. CFC, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Resolução nº 1141/08 - Operações de Arrendamento Mercantil.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 645, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

DELOITTE. Normas Internacionais de Contabilidade. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1993. 430 p.

DUARTE, Segio Lemos; OLIVEIRA, Valdiney Alves de; LEMES, Sirlei. **ALTERNATIVA PARA ADAPTAÇÃO DA LEI 11.638/07 EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE LEASING VIGENTES** . Universidade Federal de Viçosa, 2008.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, F. Teoria da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JÚNIOR, Ivo Teixeira Gico, in Revista de Informação Legislativa, nº 143, ano 36, Julho/Setembro,1999, p. 277-308.

Lei 6.990/74 de 12 de Setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento Mercantil e dá outras providências. Brasília, 1974.

Lei 7.132/83 de 26 de Outubro de 1983. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento Mercantil e dá outras providências. Brasília, 1983.

LEITE, Daniela Cintia de Carvalho, in Revista Contabilidade Vista & Revista, Belo Horizonte, v13, n,3, p21-34, dez 2002.

MARTINS, Orleans Silva. Leasing Financeiro: aspectos e tratamentos contábeis 2007.

MINAYO, M.C. de S. (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

NYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. 1. ed. 2005; 5. reimpressão 2008. São Paulo: Atlas, 2008.

NYAMA, Jorge Katsumuni; BABORZA, Eduardo Jorge; CAVALTI, Rosa Fidélia Vieira.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. O. *Contabilidade de Instituições Financeiras*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHO, Osmar Roncolato. **In Leasing**. Número 180. São Paulo: ABEL, 2010.

Pronunciamento Técnico CPC 06 sobre Operações de Arrendamento Mercantil.

ROLIN, Serge. **El Leasing**. Madrid, Ed Pirâmide, 1974

SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, Ana M. Lopes de. Dicionário de Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SOUZA, Milanez Silva de , FAMÁ, Rubens; **LEASING COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**. Cadernos de Pesquisa em Administração, São Paulo, v.1, n.4, p. 62-76, 1º Sem/97

SANTOS, José Luiz dos; SCMIDT, Paulo; FERNANDES, Luciane Alves. **Introdução à Contabilidade Internacional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VANCIL, Richard. *Leasing of industrial equipment*. New York, McGraw-Hill, 1963.

www.ead.fea.usp.br/semead/8semead/resultado/an_resumo.asp?cod_trabalho=440, Acessado em 1º de novembro de 2010.

<http://www.worldgaapinfo.com/pdf/IAS/IAS17.pdf>, acessado em 29 de março de 2011.